

**CAU/RS**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	1000183238-01A/2023
INTERESSADO	M.C. ARQUITETURA LTDA.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. FABIANA DONATTI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica M.C. ARQUITETURA LTDA. - inscrita no CNPJ sob o nº 46.385.330/0001-43 - possui o termo "ARQUITETURA" na Razão Social, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA, (...)", sem, contudo, estar registrada junto ao CAU.

Ao relatório de fiscalização referente a este processo, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA.

Quanto ao procedimento: Notificação preventiva

Em 28/03/2023, nos termos do artigo 28 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS emitiu a Notificação Preventiva, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias com o fim de regularizar a situação de infração à legislação profissional.

Analisando o documento para corroborar o cumprimento dos requisitos da notificação preventiva, conforme art. 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, observou-se que no item 'Descrição' consta incorreção de CNPJ. Qual seja a incorreção: O CNPJ incluído é de empresa alheia a este processo.

Em 05/04/2023, através do SICCAU, houve tentativa de ciência da notificação preventiva - resultando em ausência de ciência pela parte interessada.

Em 18/04/2023, através de correio eletrônico, houve tentativa de ciência da notificação preventiva - e-mail não respondido pela parte interessada.

Em 09/05/2023 fora expedido AR com a notificação preventiva resultando em recebimento na data de 12/05/2023 (no relatório apresentado consta comprovante de recebimento no endereço de cadastro da empresa e assinado por terceira pessoa).

Transcorrido o prazo estabelecido na notificação inicial para regularizar a situação infracional a parte interessada manteve-se silente.

Quanto ao procedimento: Auto de Infração

Diante da inação da parte interessada, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 01/06/2023 o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 7 (sete) anuidades, intimando a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e efetuar o pagamento da multa, fornecendo as opções para tal, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS, com as respectivas orientações.

Em 01/06/2023, através do SICCAU, houve tentativa de ciência do auto de infração - resultando em ausência de ciência.

Em 12/06/2023, através de correio eletrônico, houve tentativa de ciência do auto de infração - e-mail não respondido.

Em 22/06/2023 fora expedido AR, com o auto de infração, para o mesmo endereço da notificação preventiva – Frise-se aqui que não fora apresentado neste relatório comprovante de recebimento do AR ou outra informação a respeito.

No dia 26/06/2023, houve o contato da parte interessada com o setor de fiscalização. O relatório apresenta imagens da conversa via whatsapp às páginas 54 e 55. Em análise das imagens, a parte interessada apresenta uma fotografia da notificação preventiva, e inicia conversa com a agente de fiscalização.

A parte interessada informa que já havia iniciado o procedimento para cadastro de um CNPJ junto ao CAU, no entanto, após pesquisa, a agente verificou se tratar de outro CNPJ, isto é, o CNPJ 46.385.330/0001-43 - objeto deste processo - continuava pendente de regularização.

Na sequência, a parte interessada discorre que não atua com o CNPJ 46.385.330/0001-43, '(...)que nunca fez nenhuma nota fiscal e que contataria com sua contabilidade(...)'. A agente de fiscalização a orienta sobre como proceder para comprovar inatividade e fornece outras informações.

No entanto, frise-se que, ao analisar as imagens e documentos constantes no relatório, não restou comprovado que o auto de infração fora recebido pela parte interessada, apenas a notificação preventiva.

Em 14/07/2023 fora realizado despacho pelo encaminhamento do processo de fiscalização para apreciação desta Comissão, visando o cumprimento dos ritos da Resolução CAU/BR nº 198.

Em 15/02/2024 dia foram juntadas cópias atualizadas dos seguintes documentos que mantêm a caracterização da infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA. Em análise destes



documentos, observa-se que no dia 27/12/2023 houve alteração cadastral no CNPJ 46.385.330/0001-43 junto à JUCIS e à Receita, alterando endereço e atividades econômicas, mas mantendo o CNAE 7111100 – Serviços de Arquitetura.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Em análise ao processo 1000183238-01A/2023, conforme explanação no relatório, devo salientar a incorreção total do CNPJ constante na descrição da notificação preventiva, mas, principalmente, a falta de comprovação da comunicação do auto de infração à parte interessada.

Transcrevo em parte, texto (página 56) do relatório:

'(...) Considerando que o auto de infração foi recebido pela empresa, uma vez que esta entrou em contato com a fiscal via WhatsApp no dia 26/06' (...).

Devo citar que o fato de a parte interessada ter entrado em contato não comprovou que o auto de infração fora recebido, pois a fotografia apresentada pela parte interessada é da notificação preventiva e não do auto de infração. Ademais, não consta nesta conversa que a agente de fiscalização tenha enviado o arquivo do auto de infração ou colado seu inteiro teor no corpo da mensagem, restando evidenciada, assim, a falta de comunicação formal à parte interessada.

Dessa forma, entende-se que há prejuízo para a parte interessada, uma vez que foi lavrado auto de infração e multa sem a efetiva comunicação do ato relativo.

Destaco, então, o que dispõe os arts. 64, inciso I, 65, *caput*, 66 e 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 64. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:

I - ausência de comunicação dos atos à pessoa física ou jurídica atuada;

(...)

VI - descumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.

Art. 65. A nulidade poderá ser arquivada a requerimento do atuado ou de ofício, em qualquer fase do processo antes da decisão transitada em julgado.

Art. 66. A nulidade não será declarada se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim sem prejuízo para o atuado.

Art. 67. Declarada a nulidade, em qualquer fase processual, os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual.

**CAU/RS**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Ademais, a incorreção total do CNPJ na parte da descrição da irregularidade, na notificação preventiva, não cumpre, na totalidade, os requisitos do artigo 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Portanto, desde já, entendo por se tornar nulo também este ato.

É apropriado que a instância fiscalizadora inclua a orientação quanto aos documentos necessários para comprovação de inatividade fiscal, visto que a parte interessada alega nunca ter emitido nota fiscal no CNPJ 46.385.330/0001-43 – objeto deste processo - e que já cadastrou outra empresa junto ao CAU. Em caso de real e comprovada inatividade, é conveniente providenciar a baixa do referido CNPJ junto à Receita e JUCIRS.

E por entender estarem nulos ambos os atos: notificação preventiva e auto de infração, todos os atos processuais subsequentes tornam-se nulos. Os autos devem retornar à instância competente, à Agente de Fiscalização do CAU/RS, para retificação e repetição dos atos processuais, a saber, nova notificação preventiva e, em caso de não atendimento desta pela parte notificada, a lavratura de novo auto de infração com o cumprimento das formalidades previstas em Resolução do CAU/BR e devidas comunicações comprovadas, de modo que não ocorra, também, cerceamento de defesa da parte autuada.

Que a instância competente atente quanto à confirmação do endereço para envio da notificação/auto de infração, caso haja necessidade de fazê-los via AR, visto que houve alteração de endereço conforme documentos atualizados às páginas 62 a 66 do relatório de fiscalização.

Cumprе salientar a necessidade de revisão minuciosa dos dados das partes interessadas, antes do envio das notificações e autos de infração, bem como a comprovação concreta das comunicações, com o fim de congregar eficiência e eficácia assegurando a obtenção de desempenho nos atos processuais.

CONCLUSÃO

Com fulcro no art. 64, incisos I e VI e no art. 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, opino, portanto, pela nulidade dos atos processuais, bem como pelo retorno dos autos à instância competente, à Agente de Fiscalização do CAU/RS, para retificação e repetição dos atos processuais, a saber, a lavratura de nova notificação preventiva e, em caso de não cumprimento desta pela parte notificada, que seja lavrado novo auto de infração com suas devidas comunicações.

Porto Alegre - RS, 29 de fevereiro de 2024.

DocuSigned by:

53CCD56CCD304B5...

Fabiana Donatti
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.000194/2024-17
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000183238-01A/2023
INTERESSADO	M. C. A. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 017/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - (CAURS/PLEN/CEP), reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 4 de março de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica M. C. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.385.330/0001-43, depois de notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce, ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), a qual registrou a incorreção total do CNPJ na parte da descrição da irregularidade, na notificação preventiva, o que não cumpre, na totalidade, os requisitos do artigo 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, entendendo por se tornar nulo este ato, bem como o fato de a parte interessada ter entrado em contato sem a comprovação de que o auto de infração fora recebido, pois a fotografia apresentada pela parte interessada é da notificação preventiva e não do auto de infração, não constando, ademais, nesta conversa, que a agente de fiscalização tenha enviado o arquivo do auto de infração, restando evidenciada, assim, a falta de comunicação formal à parte interessada;

DELIBERA:

1 - Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, **decidindo** pela nulidade dos atos processuais, bem como pelo retorno dos autos à instância competente, à Agente de Fiscalização do CAU/RS, para retificação e repetição dos atos processuais, a saber, a lavratura de nova notificação e, em caso de não cumprimento desta pela parte notificada, que seja lavrado novo auto de infração com suas devidas comunicações.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** dos conselheiros Rafaela Ritter dos Santos, Pedro Xavier de Araújo, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 4 de março de 2024.

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenador-Adjunto	Pedro Xavier De Araujo	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

432ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 04/03/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000183238-01A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 10/03/2024, às 15:56, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **1C31B57D** e informando o identificador **0179931**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000406/2024-66

0179931v6

Criado por [eduardo.silva](#), versão 6 por [eduardo.silva](#) em 07/03/2024 14:58:52.